



Número: **0025317-51.2020.8.13.0134**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caratinga**

Última distribuição : **20/01/2022**

Processo referência: **0025317-51.2020.8.13.0134**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
TAMARA CLAUDIA CALDAS (RÉU/RÉ)	
	CLAUDIO AUGUSTO GOMES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10156559585	26/01/2024 18:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Caratinga / 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caratinga

PROCESSO Nº: 0025317-51.2020.8.13.0134

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: TAMARA CLAUDIA CALDAS

SENTENÇA

Vistos.

1-RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face e Willyan Guimarães e **Tamara Cláudia Caldas**, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 14 de outubro de 2020.

O presente feito tramita apenas em relação à ré Tamara, uma vez que foi desmembrado em face do réu Willyan (ID 9573328262).



Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 29 de junho de 2023, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha e decretada a revelia da ré.

Audiência em continuação realizada no dia 18 de julho de 2023, onde foi realizada a oitiva da vítima e o interrogatório da acusada.

CAC ao ID 9877317189 e FAC ao ID 9877339150.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nas sanções do art. 21, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/41, em conformidade com a Lei nº 11.340/06. A Defesa, por sua vez, requereu a declaração da prescrição; subsidiariamente, a absolvição da ré quanto a infração prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais por legítima defesa de terceiro ou por fato atípico.

É o relatório. Fundamento e decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Da desclassificação – do art. 129, §9º para o art. 21, *caput*, do Decreto-Lei 3.688/41

Analizando minuciosamente o feito, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal não restaram devidamente comprovadas.

Todavia, conforme bem salientado pelo Órgão Ministerial em memoriais, a conduta da ré Tamara melhor se amolda a prevista no art. 21, *caput*, do Decreto-Lei 3.688/41.

Dessa forma a **materialidade** da contravenção penal de vias de fato restou devidamente comprovada pela prova oral colhida.

A **autoria**, do mesmo modo, é incontestada e recai sobre o réu.

Ouvida em juízo, a vítima Maria Cláudio Caldas, disse:

“que o Willian bateu em sua mãe nos dias anteriores; que a confusão foi decorrente dessa situação; que no dia dos fatos ele agrediu a declarante com um soco no peito; que a sua genitora também a agrediu com um tapa na cara; que não agrediu seus pais; que na época era menor de idade; que tanto Willian



quanto a Tamara, réus, bateram na declarante; que a Tamara no dia da panela de arroz, após o pai começar a agredi-la, a mãe entrou no meio e interveio com agressões; que os hematomas nas costas decorrentes do seu pai, não da mãe” (PJe mídias).

Ouvido em juízo, o Policial Militar Júnior Márcio Cotta B. Souza afirmou:

“que foram várias informações com relação ao iníciado atrito, o que ficou um pouco vago na ocasião; que se recorda da adolescente, das marcas dela, pois na ocasião ficou uma marcada das palmas das mãos nas costas, embora nesses casos as marcas costumam sumir; que em desfavor da Tamara foi uma suposta ameaça; que Fabiane alegou que teria essa ameaça; que em razão da nítida confusão familiar, com muitas alegações de muitas pessoas, foi registrado o que disseram; que testemunhou lesão da vítima, visível na ocasião; que não se recordase conduziu o pai; que as partes foram submetidas a exame na UPA; que nos relatos das agressões ela citou o pai; que não sabe de outras pessoas; que a mãe alegou que foi agredida pela filha, também” (PJe mídias).

Interrogada, a ré declarou:

“que a confusão foi após uma discussão sobre a comida; que o Willian acertou a vítima com chinelo e soco; que ela foi separar e acabou dando um tapa na cara dela e puxou seu cabelo; que nem ficou marcas; que na casa tinha mesmo uma barra de ferro; que ele a agrediu com chinelo; que viu marcas nas costas” (PJe mídias).

Pois bem. Em análise das provas, verifica-se que a condenação da ré quanto à contravenção penal de vias de fato é medida imperativa.

Ouvida em juízo, a vítima afirmou que no dia dos fatos as agressões foram praticadas pelo corréu Willyan, tendo a ré Tamara a atingido com um tapa no rosto e puxões de cabelo,

No mesmo sentido, são as declarações da ré Tamara, a qual afirmou que no dia dos fatos atingiu a ofendida com um tapa no rosto e puxão de cabelo.

Dessa forma, resta patente a configuração da contravenção de vias de fato, eis que mostra-se comprovado a ameaça a integridade física da vítima, considerando os fatos relatados.

Ainda que a d. Defesa alegue legítima defesa de terceiro, razão não lhe assiste. Isso porque, conforme se extrai, os atos da ré foram desproporcionais ao caso, uma vez que interveio não apenas retirando a



ofendida da contenda, mas atingindo-a com um tapa no rosto e puxões de cabelo.

Além disso, é importante destacar que nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar, tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada pelas demais provas colhidas, como nos autos, se apresentando suficiente ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

(...) 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (...) (STJ, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - CONTEXTO DA LEI 11.340/06 - RESISTÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - REALCE, quando a prova contida nos autos é robusta e demonstra com clareza que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A palavra da vítima, em crimes praticados em ambiente doméstico, possui especial valor, sobretudo quando em harmonia com outros elementos probatórios. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.299227-3/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 25/10/2023) (Grifei).

Ressalte-se, não se pode desconsiderar a palavra da vítima, a menos que haja, nos autos, provas concreta de que ela opera-se com o propósito de prejudicar a acusada, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, no caso dos autos, trata-se de uma hipótese de *emendatio libelli*, uma vez que as descrições dos fatos trazidos na denúncia não foram alterados, apenas sendo atribuído definição jurídica diversa, nos termos do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

Vale dizer, o magistrado não fica vinculado à classificação do crime feito na denúncia (*narra mihi factum dabo tibi jus*). Ainda, conforme entendimento majoritário, não é necessário, na *emendatio libelli*, vista às partes, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação jurídica.



Quanto à **tipicidade**, os fatos praticados pela ré se amoldam com perfeição a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto Lei n.º 3.688/41, uma vez que a acusada praticou vias de fato contra a ofendida.

Agindo a ré em desamparo das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Da prescrição – art. 21, *caput*, do Decreto-Lei 3.688/41

Considerando a data do recebimento da denúncia e a pena prevista pela contravenção penal de vias de fato, bem como a ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, verifico que a infração ora imputada se encontra prescrito. Confira.

A prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de punir (pretensão punitiva) ou executar (pretensão executória) a punição já imposta. Justifica-se o instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela prática do crime.

A contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 que dispõe “Praticar vias de fato contra alguém”, possui previsão de pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constituir crime.

Ainda, conforme redação do art. 109, VI, do Código Penal, a referida contravenção penal prescreve no prazo de 03 (três) anos, uma vez que a pena máxima da infração em comento, como visto, é de três meses e, portanto, não ultrapassa a um ano, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 14 de outubro de 2020 (ID 7875798004), e até o momento não ocorreu nenhum marco interruptivo, bem como não houve nenhuma suspensão do feito em relação a ré Tamara, a que a prescrição punitiva ocorreu no dia 14 de outubro de 2023.



Assim, decorridos mais de três anos da data do recebimento da denúncia e de acordo com o Código Penal, deverá ser aplicada a prescrição.

Quanto a extinção da punibilidade do autor dos fatos, o art. 107, inciso IV, do Código Penal dispõe que:

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV– pela prescrição, decadência ou perempção;

Não se trata, portanto, de prescrição virtual, mas apenas daquela prescrição *in abstracto*, com base na pena máxima do delito, e que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, o que ora se faz.

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade de Tamara Cláudia Caldas**, devidamente qualificada, quanto a contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, pela prescrição, reconhecida na sentença pelo instituto da *emendatio libelli*, o que faço com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, c/c art. 109, inciso VI e art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Disposições finais

- i) Intime-se a ré, pessoalmente, do teor desta sentença, sem prejuízo da intimação de seu defensor.
- ii) Intime-se a vítima pessoalmente, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.
- iii) Intime-se o Ministério Público.
- iv) Isento de custas.
- v) Ao defensor nomeado para patrocinar a defesa do acusado, Dr. Cláudio Augusto Gomes, OAB/MG 175.652, arbitro honorários no importe de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a serem custeados pelo Estado de Minas Gerais, dada a ausência de Defensores Públicos atuantes em matéria de violência doméstica. Sem prejuízo, expeça-se a certidão dos honorários arbitrados ao ID 9869239205, caso ainda não tenha sido feito. A expedição das certidões fica condicionada ao trânsito em julgado.



vi) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

JORGE ARBEX BUENO

Juiz de Direito

